



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160340 - PB (2026/0027670-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUAN SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. JUSTA CAUSA. LICITUDE DA PROVA. PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). REGIME INICIAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que, ao conhecer do agrado em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (pena de 4 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 400 dias-multa).
2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre a validade do ingresso domiciliar sem mandado e a licitude das provas obtidas, alegada “perda de uma chance probatória” e pedido subsidiário de readequação da fração do redutor do tráfico privilegiado e do regime inicial.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação, reputando lícito o ingresso domiciliar por fundadas razões (denúncia anônima verificada, forte odor externo de maconha e consentimento do morador), validando os depoimentos policiais colhidos sob contraditório e fixando a fração de 1/5 do redutor em razão de circunstâncias do caso (quantidade, contexto e período considerável de guarda remunerada).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve justa causa, com fundadas razões anteriores ao ingresso, aptas a legitimar a busca domiciliar sem mandado, assegurando a licitude da prova; (ii) se há nulidade por “perda de uma chance probatória”; e (iii) se é possível, em recurso especial, readequar a fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e o regime inicial sem revolver o conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo em crime permanente quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, anteriores ao ingresso, que indiquem situação de flagrante, nos termos da orientação firmada em repercussão geral (Tema 280/STF).

No caso, denúncia anônima verificada, forte odor de maconha percebido do lado de fora e consentimento do morador configuram justa causa.

6. Os depoimentos dos policiais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório e em harmonia com demais elementos (apreensão de drogas e dinheiro), são meio idôneo para sustentar o édito condenatório. A revisão da valoração probatória demandaria revolvimento do acervo fático, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. A alegação de “perda de uma chance probatória” não foi objeto de enfrentamento específico nos termos articulados, tendo o acórdão registrado ausência de indicação da prova não produzida; incide a Súmula 211/STJ quanto ao prequestionamento.

8. A modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, pode considerar quantidade e natureza da droga, bem como demais circunstâncias do delito. A alteração do patamar exige refutar a base empírica, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. O regime inicial permanece adequado aos fundamentos da condenação e não há motivo para ajuste, diante da manutenção da higidez da dosimetria aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita, quando amparada em fundadas razões anteriores ao ingresso. 2. Os depoimentos policiais colhidos sob contraditório constituem meio probatório idôneo e sua reavaliação em recurso especial é inviável, por vedação da Súmula 7/STJ. 3. A modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode considerar quantidade, natureza da droga e circunstâncias do caso, sendo sua revisão em recurso especial obstada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 302, III, 386, VII e 400; CP, arts. 33 e 59; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmulas 7 e 211/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616 (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.03.2021; STJ, HC 401.121/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.05.2017; STJ, AREsp 2.964.679/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 09.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160340 - PB (2026/0027670-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUAN SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. JUSTA CAUSA. LICITUDE DA PROVA. PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). REGIME INICIAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (pena de 4 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 400 dias-multa).

2. *Fato relevante.* Controvérsia sobre a validade do ingresso domiciliar sem mandado e a licitude das provas obtidas, alegada “perda de uma chance probatória” e pedido subsidiário de readequação da fração do redutor do tráfico privilegiado e do regime inicial.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a condenação, reputando lícito o ingresso domiciliar por fundadas razões (denúncia anônima verificada, forte odor externo de maconha e consentimento do morador), validando os depoimentos policiais colhidos sob contraditório e fixando a fração de 1/5 do redutor em razão de circunstâncias do caso (quantidade, contexto e período considerável de guarda remunerada).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve justa causa, com fundadas razões anteriores ao ingresso, aptas a legitimar a busca domiciliar sem mandado, assegurando a licitude da prova; (ii) se há nulidade por “perda de uma chance probatória”; e (iii) se é possível, em recurso especial, readequar a fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e o regime inicial sem revolver o conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo em crime permanente quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, anteriores ao ingresso, que indiquem situação de flagrante, nos termos da orientação firmada em repercussão geral (Tema 280/STF). No caso, denúncia anônima verificada, forte odor de maconha percebido do lado de fora e consentimento do morador configuram justa causa.

6. Os depoimentos dos policiais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório e em harmonia com demais elementos (apreensão de drogas e dinheiro), são meio idôneo para sustentar o édito condenatório. A revisão da valoração probatória demandaria revolvimento do acervo fático, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. A alegação de “perda de uma chance probatória” não foi objeto de enfrentamento específico nos termos articulados, tendo o acórdão registrado ausência de indicação da prova não produzida; incide a Súmula 211/STJ quanto ao prequestionamento.

8. A modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, pode considerar quantidade e natureza da droga, bem como demais circunstâncias do delito. A alteração do patamar exige refutar a base empírica, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. O regime inicial permanece adequado aos fundamentos da condenação e não há motivo para ajuste, diante da manutenção da higidez da dosimetria aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita, quando amparada em fundadas razões anteriores ao ingresso. 2. Os depoimentos policiais colhidos sob contraditório constituem meio probatório idôneo e sua reavaliação em recurso especial é inviável, por vedação da Súmula 7/STJ. 3. A modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode considerar quantidade, natureza da droga e circunstâncias do caso, sendo sua revisão em recurso especial obstada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 302, III, 386, VII e 400; CP, arts. 33 e 59; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmulas 7 e 211/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616 (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.03.2021; STJ, HC 401.121/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.05.2017; STJ, AREsp 2.964.679/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 09.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUAN SANTANA DA SILVA** (e-STJ, fls. 455-472), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 443-450), que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7, afirmando que a controvérsia é jurídica e demanda reavaliação das premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão: denúncia anônima sem diligências prévias, alegação genérica de odor externo e consentimento não documentado, insuficientes para legitimar ingresso domiciliar sem mandado à luz do art. 5º, XI, da Constituição da República e dos arts. 157 e 386, VII, do CPP (e-STJ, fls. 460-467).

Afirma que não se pretende reexaminar o acervo probatório, mas verificar a consequência jurídica atribuída aos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, segundo o Tema 280 do Supremo e precedentes desta Corte (e-STJ, fls. 460-463).

Em relação à perda de uma chance probatória, pugna pelo afastamento da Súmula n. 211 do STJ, alegando que a matéria foi efetivamente debatida e decidida, não se exigindo menção sacramental ao rótulo, bastando a apreciação da questão jurídica no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 468-469).

Quanto à dosimetria, defende ser matéria de direito o controle da fundamentação empregada para limitar a fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sem necessidade de revolver fatos, com verificação da compatibilidade entre os motivos do acórdão e os critérios legais para modulação da causa de diminuição (e-STJ, fls. 469-470).

No tocante ao regime inicial, afirma exigência de motivação concreta e individualizada segundo os arts. 33 e 59 do Código Penal, afastando fundamentação genérica e gravidade abstrata, e requer ajuste ao regime menos gravoso se acolhidas as teses anteriores (e-STJ, fls. 470-471).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental à Turma, com o provimento do recurso para afastar os óbices e apreciar o mérito das teses, e requer prequestionamento expresso dos arts. 5º, XI, LIV, LV e LVI, da Constituição da República, art. 157 e art. 386, VII, do CPP, art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além da jurisprudência consolidada do STJ e do Supremo (e-STJ, fls. 472).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O réu foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 400 dias-multa (fls. 248; 250).

A questão central cinge-se à validade do ingresso domiciliar sem mandado e à consequente higidez das provas, ao suposto vício por perda de chance probatória e, subsidiariamente, à possibilidade de readequação da fração do redutor do tráfico privilegiado e do regime inicial.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pela validade das provas e manutenção da condenação, nos seguintes termos:

"[...]

Pois bem, cumpre, antes da análise do mérito, afastar a preliminar aventada pela defesa.

Ora, a atuação policial foi absolutamente legítima, conforme se extrai da própria narrativa dos fatos.

Não se pode olvidar que as notícias-crime levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime. Essa, inclusive, é a razão pela qual os órgãos de Segurança Pública mantêm um serviço para colher esses comunicados, conhecido popularmente como “disque-denúncia”.

Assim, não há ilegalidade alguma na instauração de investigações deflagradas por denúncia anônima de um transeunte, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, como o fez, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois tanto a investigação quanto a ação penal foram conduzidas dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Sobre o tema:

[...]

In casu, a delação anônima não culminou na instauração da ação penal, senão na verificação de sua autenticidade pelos policiais, posteriores buscas e prisão em flagrante.

E, no que toca à busca residencial, fato é que, conforme relato dos policiais, o acusado franqueou a entrada dos agentes da lei na residência e, ainda que assim não fosse, o forte odor de maconha verificado ainda do lado de fora justificou o ingresso no sítio dos eventos, dada a situação flagrancial.

Assim, dada a natureza permanente do crime imputado, cuja consumação prolonga-se no tempo, a autorização judicial para ingresso no imóvel era mesmo prescindível, pois indubitavelmente caracterizado o flagrante.

[...]

Validamente, em que pese a irresignação defensiva incisiva sobre o ponto, repise-se, exsurge do arcabouço probatório a justa causa para a conduta dos agentes públicos, mormente de seus relatos, consubstanciado, ainda, com a localização da substância entorpecente e dinheiro de origem espúria, no interior da residência, corroborando a legalidade dos atos perpetrados.

Nessa conjuntura, conclui-se pela existência de fundada suspeita e indícios suficientes de flagrante delito, restando autorizada a busca realizada, vale dizer, reafirmada a lisura da ação policial e, via de consequência, a licitude da prova produzida, cabe também corroborar o acerto da condenação.

Pois bem.

A materialidade delitiva é certa, conforme demonstram o auto de prisão em flagrante (fls. 01), o boletim de ocorrência (fls. 10/13), o auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de constatação preliminar (fls. 18/19), laudos de exames-químicos toxicológicos (fls. 67/69 e 70/72), além da prova oral coligida.

Igualmente comprovada a autoria.

Tanto em sede policial, quanto sob o crivo do contraditório, o apelante admitiu a imputação. Disse que realmente guardava as drogas, e que recebia pagamento semanal para tanto. Disse que os policiais militares ingressaram no imóvel sem autorização (fls. 04 e arquivo audiovisual).

O policial Willian relatou que, durante patrulhamento, um transeunte que não quis se identificar indicou a residência do réu e suas características como de um traficante de drogas ilícitas. Foram até o local, onde, após serem autorizados pelos acusados, adentraram. Havia forte odor de drogas. Por indicação do réu, localizaram as substâncias no forro. Havia dinheiro no local também. O acusado admitiu a perpetração do crime, alegando estar desempregado e precisando de dinheiro (arquivo audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de farda Ulisses (arquivo audiovisual). No ponto, apesar das críticas desfechadas pela combativa defesa, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despidido da intenção de imputar tão grave crime a inocente.

Diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o réu, o depoimento deles “pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”

Ainda sobre o tema:

[...]

Repise-se: não há, no caso em exame, motivo para se colocar em dúvida a veracidade dos depoimentos prestados pelos policiais, até mesmo porque, como dito alhures, não existe nos autos indícios que possam desaboná-los.

Deveras, não restou cabalmente comprovado fossem os policiais desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, extraindo-se coerência de suas declarações.

Logo, a eficácia probatória dos testemunhos dos policiais não pode ser desconsiderada, mas, pelo contrário, deve ser avultada.

De outro vértice, a testemunha Márcia, arrolada pela defesa, nada soube esclarecer sobre os fatos, limitando-se a dizer que não viu o ingresso dos policiais no imóvel, mas soube que eles pularam o muro. Disse, ainda, que há muitos “fofoqueiros” na rua (arquivo audiovisual).

No mais, afirma a defesa ter havido a perda de uma chance, porém, suas alegações ficaram no vazio, uma vez que não indicou qual teria sido a prova não produzida pelo Estado, e da qual poderia se valer o réu.

Lado outro, a apreensão de vultosa quantidade e variedade de drogas em poder do acusado, sua confissão e depoimento dos policiais, constituem arcabouço probatório deveras sólido e que, de fato, não reclamavam qualquer outra evidência.

Confira-se, *mutatis mutandis*, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Badeirante acerca do tema:

[...]” (e-STJ, fls. 252 e 257.)

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a

adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respalhada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos **elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa"**. Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Primeiro, quanto à denúncia anônima, o acórdão aponta que não houve instauração automática da *persecutio criminis*, mas verificação da autenticidade seguida de buscas e flagrante (fls. 252-253). O acórdão reconhece a delação e sustenta que a verificação posterior, somada ao odor percebido e à admissão inicial do réu, supriu a justa causa (fls. 251-254).

Segundo, quanto ao odor, a decisão estadual registra “forte cheiro de maconha verificado ainda do lado de fora” (fls. 253-254). A defesa contrapõe que a droga apreendida estava “muito bem embalada” e alocada no forro, inviabilizando odor perceptível na calçada (fls. 281-282). Sob o paradigma do Tema 280, o odor pode compor as “fundadas razões”, desde que seja circunstância objetivamente comprovada e anterior ao ingresso. O acórdão valorou o relato policial como suficiente.

Terceiro, quanto ao consentimento, o acórdão afirma franqueamento de entrada pelo réu (fls. 253-254; 255-256). O acórdão, por sua vez, reputa idôneos os depoimentos dos policiais, isentos e coerentes, e desconsidera a necessidade de formalização adicional diante do contexto de flagrância (fls. 255-257), o que demonstram a existência de fundadas razões para o ingresso no imóvel e afasta a alegada lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem conforme requer a defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A respeito, na mesma direção, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO HC N.º 127.900/AM. EXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADO O WRIT, NO MAIS.

1. O inciso XI do art. 5.º da Constituição da República legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio em situação de flagrante delito. No caso, não houve nulidade por violação de domicílio, pois foi consignado expressamente que a guarnição policial adentrou na residência durante perseguição a um suspeito de tráfico de drogas flagrado na prática do crime, de modo que a ação policial está legitimada pela exceção constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC n.º 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal (11/03/2016), a regra disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.

3. Na hipótese, a Defesa foi diligente e, já em resposta à acusação, pleiteou a observância do acórdão proferido pela Suprema Corte, que não foi deferido pelo Juízo de origem, o qual, em audiência realizada no dia 28/03/2017, colheu o interrogatório do Paciente antes dos depoimentos das testemunhas, o que evidencia a nulidade suscitada.

4. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente para, reconhecida a nulidade, anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento e determinar que o Juízo de origem realize o interrogatório do Paciente ao final da instrução criminal, estando prejudicada a impetração no mais."

(HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas na residência do paciente (15 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante ao crack, 8 embalagens plásticas da substância entorpecente similar à maconha, 2 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante à cocaína), a apreensão de oito rádios transmissores, de um carregador de rádio transmissor, de receptor, de uma espingarda do tipo bate-bucha, de um aparelho de videogame Xbox e de diversos aparelhos de celulares.

3. De acordo com os fatos descritos nos autos, em que é narrada a ocorrência de perseguição imediata a um dos autores do delito de roubo (no caso o corréu Francisco das Chagas Silva), a violação de domicílio encontra-se justificada pela evidente situação de flagrante (art. 302, III, do CPP). Ademais, não se pode esquecer da quantidade de entorpecente e de objetos apreendidos na casa do paciente.

4. Ordem denegada."

(HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020, grifou-se).

Quanto a alegada “perda de uma chance probatória”, observo que não foi objeto de debate específico nos termos em que agora se pretende. O acórdão registrou que a tese ficou no vazio por ausência de indicação da prova não produzida (fls. 257-258). À mingua de enfrentamento claro dos fundamentos jurídicos articulados no especial, incide, neste particular, a Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).

[...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores tem decidido que a quantidade e a natureza da droga apreendida, **além das demais circunstâncias do delito**, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

Sobre o tema, consta na sentença mantida pelo Tribunal:

"Na terceira fase, não há causa de aumento a computar. Presente a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é de rigor a redução da pena em 1/5. Justifico a redução no patamar referido porque, **embora primário, o réu mantinha consigo vultosa quantidade de entorpecentes e admitiu em audiência que recebia pagamento semanal para armazenamento da droga e que uma pessoa retirava o entorpecente pela manhã e restituía no período noturno, sendo**

que assim agia por duas semanas, ou seja, período considerável. Fixo, portanto, a pena em 04 anos de reclusão, e 400 dias-multa."

No caso, a fração de 1/5 do redutor do art. 33, § 4º, foi motivada pelo "considerável tempo" de guarda das drogas (fls. 259). A pretensão de elevar a proporção exige refutar a base empírica empregada para modular o benefício, o que atrai, novamente, a vedação da Súmula 7 do STJ.

A Quinta Turma tem decidido: "Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, (...) seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ." (AREsp n. 2.964.679/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 23/9/2025).

Além disso, não compete ao STJ o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do STF.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM MESA. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisor embargado. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios.

2. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal STF.

3. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ, que disciplina o manejo do agravo regimental em matéria penal, o feito será apresentado em mesa, dispensando, pois, a prévia inclusão em pauta e, conseqüentemente, a necessidade de intimação da data do julgamento (EDcl no AgRg no REsp 1688309/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019).

4. Observa-se que os embargantes pretendem, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.634.077/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe de 28/09/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0027670-9

AgRg no
AREsp 3.160.340 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012752520248260597 21597642024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUAN SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.